

## O passado que repousa nos acervos do Poder Judiciário: a (re)afirmação do Direito à Memória.

Dailor dos Santos<sup>1</sup>

### 1 A memória persiste: para além da história oficial.

No dia 10 de julho de 1966, Manoel Raimundo Soares escreveu em uma de suas últimas cartas, remetida à esposa, Elizabeth Chalupp Soares: “... Minha querida Betinha, ainda estou vivo (...). Nunca pensei que o sentimento que me une a você chegaria aos limites de uma necessidade...”<sup>2</sup>.

No dia 24 de agosto de 1966, Manoel Raimundo Soares foi encontrado morto, com o corpo boiando próximo à ponte do Rio Jacuí, na altura da Ilha das Flores. Estava com as mãos amarradas e faleceu, segundo o laudo médico oficial, por asfixia mecânica.

Os dois relatos, complementares, indicam que há, para além das narrativas oficiais, novos sentidos no emblemático caso *mãos amarradas*. A morte de Manoel Raimundo Soares, mais do que um elemento estatístico da extrema violência cometida pelo regime ditatorial militar que tomou o poder no Brasil entre 1964 e 1985, adquire, nas incontáveis reminiscências que compõem os acervos processuais da Justiça Federal, um sentido transcendental e humano. A intensidade dos fatos que o acometeram – e que decretaram o curso da vida dos que lhe eram *próximos* – revela mais do que a história nos conta. A *sua* trajetória, suprimida abruptamente, indica um caminho inconcluso (como o de todas as vítimas) e acena para a importância da memória na configuração do próprio Direito.

Entre os inúmeros processos que compõem o arquivo da Justiça Federal está a Ação nº 93.0002779-4, ajuizada em 1973 por Elizabeth Chalupp Soares, viúva de Manoel

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Público pela Unisinos, Especialista em Direito do Estado pela UFRGS.

<sup>2</sup> Todas as referências e citações acerca do caso *Mãos Amarradas* retomam relatos, documentos e textos que compõem os autos do Processo nº 93.0002779-4. A ação, emblemática na compreensão do Direito à Memória no Brasil e fundamental para o entendimento da dinâmica de violência e abuso admitida pelo regime ditatorial militar, integra o acervo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Raimundo Soares, contra a União. A solução definitiva do feito foi alcançada apenas em 2009, com o julgamento do Recurso Especial pelo STJ (a sentença de primeira instância foi proferida em 1995 e o apelo interposto pela União foi julgado apenas em 2005): à viúva foi concedida indenização pela prisão e morte de seu marido.

São inúmeros os planos de análise que esse processo judicial suscita: a repercussão do fato, à época, junto à imprensa; a postura do Poder Legislativo gaúcho frente ao ocorrido; os limites da atuação do Ministério Público; a identificação dos envolvidos nas práticas de tortura e no assassinato de Manoel Raimundo Soares; a dinâmica de atuação dos órgãos repressivos; os reais fatores que conduziram à demora no julgamento do feito (mais de 30 anos até a sua solução definitiva) e, entre outros, o modo como é juridicamente retomada a memória política (e construída a *memória dos próximos*). É este último aspecto, na correlação entre Direito e Memória, que interessa à abordagem ora proposta.

Com efeito, e nas palavras do magistrado que julgou a ação em primeira instância, “As quatro cartas [escritas pela vítima, sargento do Exército, da sua prisão na Ilha do Presídio, no Rio Guaíba, em Porto Alegre, para a esposa] fazem parte do eixo sentimental da sentença, assim como a certidão de óbito de Manoel, porque demonstram o contraste paradoxal entre amor e morte (...) os documentos foram fundamentais para marcar no processo a extensão do dano que a morte do marido causou à viúva, porque deixaram claro como era a vida dela antes e depois da morte do sargento” (JFRS, 2012).

Há, portanto, algo que escapa à história oficial. Embora ela persista anunciando a sua própria verdade, há outras reminiscências, igualmente verdadeiras, que ainda aguardam o necessário inventário. Não há algo de definitivo no tempo que se quer reconstruir; ele sempre estará inacabado, aguardando que a memória se reconfigure. Trata-se do grande desafio do Direito: assimilar, em seus fechados compartimentos, a dinâmica pulsante e inclusiva da memória. E ainda assim, quando chegarmos lá, no derradeiro instante da rememoração, ainda haverá algo a ser decifrado e retomado. E o ciclo, então, repete-se, sem que nos aguarde um pretenso e redentor progresso (sempre fantasioso em suas promessas de uma nova história).

Os relatos – e todos sempre são contundentes – trazem à tona um sentimento que ultrapassa a objetividade das afirmações oficiais. O Direito depara-se, em sua mecânica procedimental, com a *memória dos próximos*, continuamente reclamada por aqueles que comungaram o mesmo tempo presente. Resta saber, todavia, se o Direito está preparado para esse intenso e desafiador encontro.

## 2 O desafio à racionalidade jurídica: a *memória dos próximos*.

Existe um compartimento obscuro e silencioso, no qual pulsam os reais e mais íntimos significados da palavra *memória*. Ali se manifestam todos os sentimentos humanos, sem receios e sem véus. Trata-se, talvez, do último reduto que a humanidade, por não saber como destruir, preserva orgulhosa. Depositam-se nele as angústias, as saudades e as lágrimas que merecem aqueles que um dia nos foram importantes, pelo afeto que a eles dedicamos. O semblante de suas existências nos basta; a certeza de que deles nos despedimos conforta. É o espaço da rememoração daqueles que nos são *próximos*, de nossos entes queridos, que marcam a nossa vida de modo indelével.

A *memória dos próximos*, esse recinto ignorado por Catroga (2001) e apreendido por Ricoeur (2007), exemplificado no ponto precedente, traz à tona a memória reclamada por aqueles que tomaram parte do corpo social logo ao nascer (e por que não dizer logo que concebidos?) e ao qual pertencerão mesmo após a sua morte, por meio de ritos fúnebres e pela recordação, celebrações mantidas justamente por aqueles com os quais preservaram o convívio. Mas não apenas isso: a memória cultivada por vínculos afetivos, ainda que sufocada, desafia o tempo e o perdão e jamais se rende a esquecimentos impostos.

O desafio, portanto, atinge a racionalidade do próprio Direito, pródigo em justificar os seus critérios hermenêuticos, mesmo quando os métodos em que se alicerça são postos à prova diante de questionáveis Anistias Políticas<sup>3</sup>. A dúvida lançada é continuamente nutrida pela dinâmica que define o processo de rememoração: inclusivo, transdisciplinar<sup>4</sup>,

---

<sup>3</sup> A crítica, aqui, volta-se à deficitária compreensão do *Direito à Memória* pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 153. Trata-se de uma decisão que reflete, em última análise, a incapacidade do próprio Direito em compreender os limites que definem o fenômeno da rememoração política. Com efeito, critérios hermenêuticos alicerçados na ideia de uma pretensa *lei-medida*, miticamente cristalizada no tempo, ou na pretensão de circunscrever o passado a uma sucessão ordenada de causas e consequências destinadas a um progresso vindouro ou, ainda, na conveniente suposição de que o povo brasileiro seria, pelas sucessivas Anistias que marcaram a sua história, um *povo cordial*, delimitam com propriedade o despreparo do Direito – o que não é exclusividade do Brasil – ao se deparar com a história e com a memória. O paradigmático caso *Gomes Lund y otros vs. Brasil*, com julgamento contrário ao Brasil proferido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH, 2010), ao explicitar as ofensas do Estado brasileiro a Direitos Humanos, justamente por não enfrentar os desafios de sua *memória política*, revela a inadequação do entendimento do STF.

<sup>4</sup> A transdisciplinaridade, segundo Nicolescu (1997), corresponde ao que está entre, através e além de todas as disciplinas. A memória não pode ser compreendida mediante uma mera ligação entre as diversas disciplinas (pluridisciplinariedade), nem como uma simples soma à disciplina foco (multidisciplinaridade) e tampouco como a transferência de métodos de uma disciplina a outra (interdisciplinaridade). Ao revés, deve ser examinada como um vetor que perambula através das inúmeras disciplinas e além de todas elas, sempre reclamando uma análise sob o pano de fundo do mundo presente, mediante a construção de uma unidade do conhecimento

alheio à ideia de um contínuo progresso<sup>5</sup> e, em sua íntima composição, fraterno<sup>6</sup>, pois atento a quaisquer relatos e aberto a memórias subterrâneas<sup>7</sup>.

Há um forte e emocionante significado na lembrança dos *próximos*: para a comunidade à qual pertenciam, o indivíduo atingido pela finitude constituirá um reflexo comum e o derradeiro exemplo da condição que a todos sujeita. A sua lembrança, quando o grupo social volta-se àqueles que lhe foram *próximos*, será respeitada justamente pelo vínculo afetivo que nutriam; para os *próximos*, os que vivem intensamente o luto, sobrevirão os sentimentos de afeto e amizade, o que tornará a compreensão da morte ainda mais profunda e, no mais das vezes, inexplicável, mormente quando o pano de fundo repousar na violência admitida pelo Estado.

Para os *próximos*, a morte nunca será banal, nem o nascimento será um mero dado demográfico (RICOEUR, 2007). A concepção e a morte delineiam, para eles (e para nós, que sempre construiremos as nossas relações e vivências ao lado daqueles que nos são *próximos*), o elo mais intenso do convívio, em uma profusão de sentimentos que apenas gestos, olhares ou exclamações podem definir.

Os *próximos* – aqueles que por mim se interessam pela amizade e afeto, e aos quais igualmente deposito um carinho maior do que o mero olhar que estendo para o Outro – constituem um círculo importante do meu convívio, formatando de modo íntimo e duradouro a minha própria vida. Foram eles que se alegraram com o meu nascimento e serão eles que lamentarão a minha morte; ambos celebraremos a nossa relação e sofreremos pelo fim de nosso convívio:

---

(transdisciplinaridade) que igualmente não despreze o que de humano pode ser dito sobre o passado.

<sup>5</sup> O comum desejo do Direito em vincular o curso dos acontecimentos a um vindouro e inevitável *progresso* talvez seja o mais angustiante exemplo da sua incapacidade em compreender as vítimas da história. Walter Benjamin (*Tese IX* - 2008) responde a esse equívoco: o anjo da história, ao olhar para o passado, já não pode reviver os mortos ou aplacar os escombros da barbárie. Suas asas permanecem abertas pela força de uma tempestade que o arrasta ao futuro, enquanto as ruínas não param de crescer. Essa tempestade é justamente o progresso. Ao tempo do progresso – e de suas destruições e violências – é oposto o tempo da memória, qualitativo e descontínuo (*Tese XVII* – BENJAMIN, 2008), que busca apenas unir o passado e o presente, sem que se profetize qualquer fim da história.

<sup>6</sup> Conceito alicerçado em RESTA (2004), em sua concepção de *Direito Fraterno*.

<sup>7</sup> Diz Pollack (1989, p. 06): “Opondo-se à mais legítima das memórias coletivas, a memória nacional, essas lembranças [memórias subterrâneas] são transmitidas no quadro familiar, em associações, em redes de sociabilidade afetiva e/ou política. Essas lembranças proibidas (caso dos crimes estalinistas), indizíveis (caso dos deportados) ou vergonhosas (caso dos recrutados à força) são zelosamente guardadas em estruturas de comunicação informais e passam despercebidas pela sociedade englobante. A fronteira entre o dizível e o indizível, o confessável e o inconfessável, separa, em nossos exemplos, uma memória coletiva subterrânea da sociedade civil dominada ou de grupos específicos, de uma memória coletiva organizada que resume a imagem que uma sociedade majoritária ou o Estado desejam passar e impor”.

Em qual trajeto de atribuição da memória se situam os próximos? A ligação com os próximos corta transversal e eletivamente tanto as relações de filiação e de conjugalidade quanto as relações sociais dispersas segundo as formas múltiplas de pertencimento ou as ordens respectivas de grandeza. Em que sentido eles contam para mim, do ponto de vista da memória compartilhada?

[...]

Por minha parte, incluo entre meus próximos os que desaprovam minhas ações, mas não minha existência. (RICOEUR, 2007, p. 141-142)

Como pretende Ricoeur (2007) na citação acima, faz-se adequado o emprego da locução “por minha parte”. De fato, os *próximos* ingressam de tal maneira na composição de minha intimidade que, na reciprocidade das relações que com eles entretenho, faz-se possível o emprego de pronomes possessivos: os meus amigos, a minha família, os meus pais, os meus filhos, a minha esposa. Por outro lado, também sou deles e eles, ao olharem para mim, identificam-me como algo mais do que o mero nome ou posição social que ostento: o meu amigo, o meu irmão, o meu marido, o meu filho. Nossas lembranças, intimamente compartilhadas, serão paradoxalmente apenas nossas (daí porque cada indivíduo construirá a sua própria compreensão de quem lhe é *próximo*), fato que permitirá distinguir o afeto dos que são íntimos do simples trato diário que as relações sociais exigem em suas trocas profissionais, de convívio e de cortesia.

Ainda que se negue o caráter ético que dá fundamento à rememoração, será possível suplantar a memória dos que são *próximos*? Haverá algum fundamento capaz de proibir que os entes queridos chorem e lamentem os seus mortos e confirmem a eles o significado que estes um dia imaginaram para a própria morte? Poderá alguém impedir que os *próximos* retomem o passado vivido em comum para que se alegrem com as conquistas conjuntas, recordem os momentos alegres e entristeçam-se pelo fim – por qualquer fim – que obstou a continuidade do convívio? Haverá algum Estado ou ideologia capaz de aplacar essa sincera e ainda autêntica – em pleno vazio da pós-modernidade – ligação entre aqueles que nutriram em vida a intimidade e a cumplicidade de seu vínculo?

Os *próximos*, portanto, inauguram um novo pedido para a memória e também para a racionalidade jurídica; eles consolidam o passado no presente e suas existências conduzem à fusão do tempo, que não continua nem termina, mas persiste como o instante das reminiscências. Compreende-se, portanto, o insistente apelo daqueles que, diante das violências perpetradas por atos de governo, buscam apenas saber o paradeiro de seus próximos, ou onde estão depositados os corpos de seus entes queridos. Os mortos, portanto, são chamados ao debate. Não os *outros*, mas os *meus* mortos, aqueles para os quais dedico

minhas lembranças, minhas saudades e meu sofrimento. Se foram vitimados, que diferença isso faz? Não poderei eu, apenas por isso, enterrá-los, enlutá-los e recordá-los?

Como ensina Vovelle (2010, p. 325), em clara remissão ao tempo descompromissado da pós-modernidade, ainda hoje os mortos reclamam o seu espaço e surgem como um verdadeiro aviso: eles voltam “a povoar de forma inesperada um além do mundo visível, que o imaginário cristão desertou. É um sintoma, em sincronia com o que afirmam as pesquisas sobre as novas crenças que os homens inventam, desde a reencarnação até as comunicações com o além”.

De fato, e para limitar a análise à prática da rememoração dos mortos sedimentada no mundo ocidental, mesmo a clássica tríade *inferno – purgatório – paraíso* responde ao anseio humano de rememorar, pelo luto, os entes queridos. O culto aos mortos acompanhou o próprio surgimento da Igreja Católica, inicialmente sob as máximas de salvação, no paraíso, e condenação, no inferno. Além dos salvos e dos condenados, contudo, havia outros:

Para os cristãos “não inteiramente bons” – a grande maioria -, impõe-se uma purificação necessária, que São Paulo havia prescrito pelo fogo. Faltava definir o local, a forma e a duração. Do mesmo modo, durante os vários séculos que viveram na ideia de que o fim dos tempos estava próximo, havia a interrogação quanto à condição intermediária dos eleitos: um sono, um descanso, que Tertuliano (II d.C), tinha designado como *refrigerum*, enquanto alguns falam do “seio de Abraão” – esta dobra do manto do patriarca onde as almas estão à espera (VOVELLE, 2010, p. 27).

É sob essa realidade que o purgatório passa a ser admitido no mundo cristão. Não se trata da retomada histórica de um conceito – que a muitos pode parecer arcaico – inerente às práticas católicas, mas de situá-lo como o reduto encontrado, no mundo ocidental, para que a maioria dos mortos, já que o caminho para o céu era destinado a poucos, não fosse condenada ao inferno, lugar sem fuga e digno do próprio esquecimento. O purgatório surge, assim, não como um local de condenação, mas como um rito voltado à redenção, justamente a partir da memória que exercitam os vivos em face de seus mortos (VOVELLE, 2010).

Trata-se do local que permite a oração para os mortos e sua redenção, independentemente de seus pecados, já expiados no sofrimento de suas almas; rito de passagem que, além do sofrimento temporário pelos pecados causados em vida, ensejaria a lembrança contínua daqueles que ficaram, os *próximos*, de quem o morto fatalmente aguardaria as preces para que o seu perdão fosse alcançado (VOVELLE, 2010). A rememoração, portanto, será crucial para a superação desse estágio de sofrimentos.

O purgatório surge envolto na ideia de um ponto de parada na viagem em direção ao paraíso. Para que a jornada prossiga, ao morto – providência a ser cumprida pelos *próximos* – devem ser dedicadas lembranças e preces. Solidifica-se na cultura cristã, portanto, a ideia de passagem ritual pelo purgatório como uma das etapas de culto aos mortos, no que a rememoração encontra terreno fértil, capaz de interferir no próprio curso da morte.

Diante disso, ainda que se negue o resgate da memória à sociedade, sob o cômodo emblema do perdão recíproco (esquecimento, na verdade), isso jamais poderia ser imposto àqueles que se alimentam da memória simplesmente porque, outrora, tomaram contato com a minha existência e, a partir disso, tornaram-se próximos a mim, tanto em vida como após a morte.

Ao Direito, tal esboço da memória deveria ser de essencial importância, pois poderia direcionar a atividade hermenêutica, em face de supostas anistias – e convenientes esquecimentos –, para o *locus* da memória, também admitida como faceta transcendental do ser humano, manifestação não objetificável e, ao mesmo tempo, alheia a catalogações.

Os *próximos* reclamam mais do que uma ética da alteridade pode tentar oferecer; eles não são os Outros, que comigo, na intensidade do olhar, compõem o quadro das relações sociais; eles são íntimos a mim, aqueles com os quais conjugo alegrias e sofrimentos e para os quais o culto da minha memória terá um sentido transcendental, justificável desde o instante em que sou lançado ao mundo. O mesmo quero a eles: alegrar-me com os seus nascimentos, satisfazer-me pela nossa proximidade, entristecer-me pelas suas mortes e ter a certeza de que, ao menos, poderei celebrar o rito de suas partidas. Os *próximos* instituem uma ética própria: trata-se do grito desesperado que implora a permissão de viver o luto, ritualizá-lo, espiritualizá-lo ou, se assim eu o preferir (porque são os *meus* entes queridos, os *meus próximos*), simplesmente sofrê-lo. Eis, aqui, a mais contundente manifestação transdisciplinar e transcultural que cerca o fenômeno da memória. Infelizmente, o Direito, sempre preocupado com a sua própria racionalidade, parece insistir em ignorar esse apelo humano.

Para os *próximos*, o Direito à Memória, em sua construção ética, é mais intenso e mais sensível. Transfigura-se no direito de sentir saudades e de velar os próprios mortos. A lembrança dos mortos, daqueles que foram e sempre serão *próximos*, exige, por meio de símbolos e ritos próprios, a permissão para viver e sofrer o luto; proibido este, a maior violência imaginável restará perpetrada; sequer haverá vítima capaz de expiar, em prol da reconciliação social (GIRARD, 2008), o esquecimento imposto.

### **3 Memória e Pertencimento: os acervos e a afirmação do Direito à Memória.**

A muitos, como para Ricoeur (2007) e mesmo Todorov (2000), parece autoevidente, e por isso mesmo insatisfatória, a alegação de que a prática da memória esteja ligada à ideia de pertencimento a um determinado grupo social. Afinal, a rememoração seria, já em sua origem, o anúncio desse pertencimento. Essa apressada crítica ignora, contudo, um questionamento prévio: é a rememoração quem traz consigo o pressuposto do pertencimento ou, ao revés, é este que, para ser afirmado, continuamente recorre à rememoração? Logo, e em última análise, por que o pertencimento é intrínseco à própria rememoração?

Tomando-se como ponto de partida essa dúvida, verifica-se que o pertencimento não se traduz como um sinal preconcebido em relação à memória. Além disso, não há como ignorar as repercussões que a memória gera no próprio corpo social, de modo que o pertencimento não se reflete apenas na vítima que foi rememorada ou nos componentes do grupo social que a rememoram. O luto – e a memória – enchem de significação a continuidade do próprio grupo e estabelecem um processo peculiar de contínua afirmação do pertencimento.

Um alerta inicial, tomado de empréstimo a Todorov (2000): a memória não existe por si só, tampouco autolegitima-se enquanto processo de rememoração. Fosse de outro modo, não caracterizaria um autêntico mecanismo político, sujeito aos influxos da própria cultura; contentar-se-ia, ao revés, em autorreferir-se como um dogma, verdadeira premissa de qualquer consideração.

Justamente porque trazem consigo uma perspectiva sociopolítica, os processos de rememoração originam-se da inter-relação entre indivíduos e sociedade, respondendo a essa problemática de modo peculiar, ou seja, como uma das poucas vias que perambulam, na mesma intensidade, tanto no imaginário individual como nas representações coletivas. Todorov novamente esclarece (2000, p. 51) que “[...] la representación del pasado es constitutiva no sólo de la identidad individual – la persona está hecha de sus propias imágenes acerca de si misma – sino también de la identidad colectiva”. O pertencimento a um grupo social, portanto, apresenta-se como condição necessária para a fuga do mais nefasto – e ainda hoje angustiante – dos males: o absoluto e derradeiro esquecimento.

É a isso, portanto, que responde a memória. Não a certas pessoas ou a determinadas apropriações políticas do poder. Responde – e pode responder – apenas aos efeitos perenes e traumáticos da violência, da barbárie e da negação do luto (violência que excede a própria vítima e a faz nova vítima), atrocidades cuja mecânica, quando incorporada às práticas de Estado, objetiva justamente a eliminação de supostos “inimigos” e o subsequente esquecimento das vítimas como projeto de autossobrevivência.

A noção de pertencimento, portanto, faz-se essencial para que se compreenda o desafiador olhar da memória. Afinal, lembrar – como qualquer ato que se diga político – implica custos, diretamente proporcionais à extensão e à solidez do Direito à Memória reclamado: alçado como possibilidade, jamais poderá circunscrever, por seus próprios gostos ou aptidões – sob pena de transmudar-se em mera escolha ideológica – o que do passado pode, ou não, ser lembrado ou revisitado. A faceta sensível da memória, sempre latente, obsta a veracidade dessas preferências.

Outrossim, é pelo pertencimento, visualizado na conformação de uma dada sociedade, que apropriações meramente utilitárias da memória serão evitadas, permitindo-se a *quem pertence* a uma dada *sociedade* a análise, no momento presente, dos alertas da violência praticada no tempo passado. Para tanto, faz-se imprescindível observar a sociedade como uma *sociedade dos indivíduos*, expressão de Elias (1994). Trata-se de reconhecer a íntima conexão entre indivíduos e sociedade, uma junção tão coesa, embora sucessivamente ignorada, que não permite, sequer hipoteticamente, tolerar um independentemente do outro. A imbricação é tamanha que a compreensão de ambos passa a ser contínua e integrada.

Imaginar o indivíduo como algo dissociado da sociedade – como se constituísse uma mônada ou um universo em si próprio – encerra o grave equívoco de tolerar compartimentações excludentes em que um dos pretensos pólos sempre será hierarquicamente precedente ao outro.

A compreensão do inter-relacionamento entre a sociedade e os indivíduos depara-se com o desafio de se distanciar da incessante busca pelo que deveria ser a relação entre um e outro para buscar o exame de como é possível a confluência de inúmeras existências individuais e de recíprocas atitudes entre todos os seres humanos em torno de projetos comuns, que nenhum indivíduo, isoladamente considerado, conseguiria suportar, conjecturar ou de fato construir (ELIAS, 1994). É isso, em síntese, que coloca por terra pretensões de compartimentar e esquadrihar a memória (anseio inerente à racionalidade, ainda predominantemente positivista, do Direito). A analogia de Elias (1994, p. 20) a esse respeito é

contundente: “a idéia de, ‘na realidade’, não existir sociedade, apenas uma porção de indivíduos, diz aproximadamente tanto quanto a afirmação de que, na ‘realidade’, não existem casas, apenas uma porção de tijolos isolados, um monte de pedras”.

Conseqüentemente, a antítese entre o *eu* e os outros não constitui a maneira evidente de autopercepção dos seres humanos, comumente invocada; essa ideia dar-se-ia, na verdade, pela vivência que todos os indivíduos têm em relação a cada um dos termos (*eu – outros*), e não pela distinção opositiva que ambos supostamente trazem consigo (ELIAS, 1994). Como bem lembra Elias (1994, p. 75) na tentativa de esclarecer o equívoco do maniqueísmo que elege o individual em oposição ao coletivo,

as pessoas vivenciam o “indivíduo” e a “sociedade” como coisas distintas e freqüentemente opostas – não porque possam realmente ser observadas como entidades distintas e opostas, mas porque as pessoas associam essas palavras a sentimentos e valores emocionais diferentes e, muitas vezes, contrários. Esses padrões emocionais funcionam como moldes aos olhos da mente; determinam, em boa medida, quais os fatos percebidos como essenciais e quais os descartados como sem importância ao se refletir sobre as pessoas isoladas e sobre as sociedades que elas formam em conjunto.

Assim, muito embora o imaginário irrefletido possa tolerar – por vivências inerentes a cada ser humano – uma distinção entre indivíduo e sociedade, a compreensão antitética das palavras encerra um grave equívoco. Mesmo o nome que uma pessoa obtém ao nascer não é apenas seu, pois, “enquanto, de um lado, o nome dá a cada pessoa um símbolo de sua singularidade e uma resposta à pergunta sobre quem ela é a seus próprios olhos [eu sou fulano], ele também serve de cartão de visita. Indica quem se é aos olhos dos outros [para os outros eu sou fulano e os outros me veem como fulano]” (ELIAS, 1994, p. 151). Conseqüentemente, o indivíduo somente existe e dá contornos à própria subjetividade na exata medida de sua inserção no meio social e, por via reflexa, no modo como a sociedade o reconhece e na percepção que gera desse reconhecimento. Esse vínculo é característico de sua identidade. Trata-se do pertencimento a um grupo como pressuposto da própria rememoração, pois do contrário, ainda que rememorar fosse importante, não haveria alguém para levar adiante o processo mnemônico (TODOROV, 2000).

É por isso que, para o grupo social que integra, o indivíduo consolida-se como componente inseparável da imagem que essa mesma sociedade faz de si; ele se torna resquício latente – e que jamais se poderá encobrir ou ignorar – da própria sociedade. Uma ofensa a um componente do grupo social nada mais representará do que um atentado, a ser mensurado em cada caso, à própria sociedade. Ao mesmo tempo, a intercalação das relações

no corpo social possibilitará a esse mesmo indivíduo exceder a si próprio para compor uma identidade comum a todos os outros indivíduos, ainda que disso nem ele e nem os que compõem o grupo social, que configura o *habitus*, tenham efetiva consciência.

O grupo social, assim, invariavelmente partilhará da identidade entre-indivíduos, inclusive como forma de constituição de sua própria identidade e, por via reflexa, de sua manutenção, processo que nem mesmo a superficialidade das comunicações pós-modernas conseguiu romper. Para tanto, o grupo social primará, através dos traços atualizados da cultura em que se insere, pela continuidade de sua tradição, que ao perpassar o indivíduo igualmente lhe conferirá uma sobrevivência perpétua na cadeia de memórias futuras. A relação entre-indivíduos, portanto, desempenha uma típica função social, e “[...] dá a cada indivíduo um passado que se estende muito além de seu passado pessoal e permite que alguma coisa das pessoas de outrora continue a viver no presente” (ELIAS, 1994, p. 182).

A sobrevida outorgada ao indivíduo ultrapassará a sua existência física e ganhará espaço na cadeia geracional. Isso, por via reflexa, importará na sucessiva manutenção do grupo, revelando a necessidade de construção de mecanismos de memória coletiva, correlacionada, por sua vez, com a identidade grupal e com a imagem-do-nós (ELIAS, 1994). À vista disso, o resgate da memória – que se dá, também, pelo acesso aos acervos do Poder Judiciário – não significa apenas uma remissão a certas pessoas afetadas por alguns atos de um determinado momento histórico, mas importa à sociedade do presente, como sinal de manutenção do grupo e afirmação conjunta dos traços culturais. Mais do que isso, a imagem-do-nós, expressão desenvolvida por Elias (1994), obriga a sociedade a buscar as mazelas de seu próprio passado. O passado, não será, em absoluto, o tempo daqueles que já se foram ou das experiências simplesmente já vividas ou que podem ser, agora, suplantadas. Ao revés, o passado dará contornos à imagem que a sociedade faz de si no momento presente, permanecendo vivo na espiral de suas próprias impressões do que foi e do que anuncia como expectativa.

Apreender a sociedade como a *sociedade dos indivíduos* denuncia, de pronto, a importância que o resgate político da memória detém para o corpo social. A correta e prudente avaliação do passado não apenas interessa à compreensão do tempo presente como permite, por força da imagem-do-nós, conceder aos indivíduos a oportunidade de sobrevivência na memória da cadeia de gerações. Trata-se do justo acerto de contas com um passado que não é apenas um tempo pretérito, mas conjugado na espiral do presente. A menos que se tolere a distância entre indivíduos e sociedade, o imaginado dogma de um

esquecimento recíproco não apenas inexistente como atenta contra a sociedade e contra os indivíduos, os que foram (e permanecem) e os que são (e recordam).

Nessa sociedade – na qual os indivíduos transcendem a si próprios ao comungarem o mesmo espaço público por força da noção de pertencimento (*habitus*) – a memória é constantemente, embora nem sempre de modo explícito, reconstruída e invariavelmente tem, ainda hoje, algo a dizer ao Direito, cuja racionalidade é posta à prova diante de uma memória que se propõe inclusiva e fraterna.

Compreende-se, a partir dessa dinâmica, a importância dos acervos do Poder Judiciário: eles admitem a contínua reconstrução da memória em sua faceta de *pertencimento* e diante do insistente apelo dos *próximos*. Nos acervos repousam os relatos ainda desconhecidos e a história que aguarda o seu próprio inventário. O Poder Judiciário revela, por meio de seus arquivos, deficiências e acertos do próprio Direito, anunciando em que medida situou-se em relação à história e de que modo contribuiu (para o bem ou para o mal) na construção do tempo que nos define.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas: Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

CATROGA, Fernando. *Memória, História e Historiografia*. Coimbra: Quarteto Editora, 2001.

CORTEIDH – Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Sentença de 24 de novembro de 2010 - Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 08 março 2013.

ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

GIRARD, René. *A violência e o sagrado*. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

NICOLESCU, Basarab. *O Manifesto da Transdisciplinaridade*. São Paulo: TRIOM, 1999.

POLLACK, Michael. Memória, Esquecimento, Silêncio. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989.

RESTA, Eligio. *O Direito Fraternal*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Unicamp, 2007.

SENTENÇA da Justiça Federal gaúcha no caso “Mãos Amarradas” é tema de palestra na Assembleia. *Justiça Federal – Notícias*, 31 ago. 2012. Disponível em: <[http://www.jfrs.jus.br/noticias/noticia\\_detalhes.php?id=28840](http://www.jfrs.jus.br/noticias/noticia_detalhes.php?id=28840)>. Acesso em: 08 março 2013.

TODOROV, Tzevetan. *Los abusos de la memória*. Barcelona: Paidós, 2000.

VOVELLE, Michel. *As almas do purgatório, ou, O trabalho de luto*. São Paulo: UNESP, 2010.